

**PROJETO DE LEI Nº3.021, DE 2000**  
**(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)**

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

**Autor:** Deputado BENEDITO DIAS

**Relator:** Deputado DURVAL ORLATO

**Art. 1º.** O artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

Art 22. ....

§ 11. A empresa terá 50% de desconto sobre a contribuição de que trata o inciso I, aplicados à remuneração paga ou creditada a cada empregado que se encaixe nos termos do artigo 93 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e que exceda o percentual mínimo nela estabelecido.

**Art. 2º.** O artigo 93 e o parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 93. As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados estão obrigadas a preencherem estes cargos com: beneficiários reabilitados, pessoas portadoras do vírus HIV e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte e mínima proporção:

I – até 100 empregados.....	2%
II – de 101 a 200 empregados.....	3%
III – de 201 a 500 empregados.....	4%
IV – de 501 a 1000 empregados.....	5%
V – de 1001 em diante.....	6%

§ 1º. A dispensa dos trabalhadores, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer se mantiver o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, ou da seguinte forma:

a – após a contratação de trabalhador que possua uma das condições especificadas ou,

b – por redução geral no número de empregados, desde que todas as demissões ocorram no mesmo mês vigente.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissões, em 08 de dezembro de 2004.

**Deputado DURVAL ORLATO**

**Relator**